

PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 060/2022, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina ao funcionamento da Casa de Apoio dos Conselhos Municipais de Viséu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TERMO DE CONTRATO Nº 060/2022. LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE VISEU/PA. INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO.

I – Análise de possibilidade de Rescisão Unilateral do Contrato nº 060/2022, cujo objeto é Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina ao funcionamento da Casa de Apoio dos Conselhos Municipais de Viséu/PA.

II – Superveniência da falta de interesse da Administração Municipal na continuidade da execução contratual.

III – Pedido de Rescisão Contratual justificado. Hipótese dos Artigos 79, I e 78, XII da Lei nº 8.666/93.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

02. RELATÓRIO.

4. Através do Ofício nº 289/2023, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 060/2022, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina ao funcionamento da Casa de Apoio dos Conselhos Municipais de Viséu/PA.

5. A Secretaria Municipal demandante apresenta no Ofício nº 403/2023-GS/SEMAD/PMV a justificativa para o ato, conforme abaixo:

No Município de Viseu, Estado do Pará, até o ano de 2021, apenas alguns Conselhos Municipais se encontravam constituídos e em funcionamento com infraestrutura e equipamentos garantidos pela Prefeitura Municipal de Viseu, conforme orientações legais, entre eles: Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA; Conselho Municipal de Saúde-CMS e Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE.

Considerando que o Poder Legislativo do Município de Viseu vem instituindo novas leis municipais por meio das quais foram criados novos Conselhos Municipais de variadas secretarias, como por exemplo: Lei Municipal nº 553/2022, de 08 de maio de 2022, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar-COMSEA, através da Lei Municipal nº 556/2022, de 12 de abril de 2022, foi criado Conselho de Segurança Pública Municipal -CONSEM e por meio da Lei Municipal nº 563/2022, de 08 de novembro de 2022, onde institui o Conselho Municipal de Cultura-CMC.

Em conformidade com a legislação vigente, a Gestão Pública Municipal vem garantindo infraestrutura, equipamentos e apoio técnico para o bom e adequado funcionamento desses órgãos, porém, com as criações desses novos conselhos citados acima, há a necessidade de adquirirmos outro imóvel com infraestrutura e capacidade de abrigar todos os conselhos legalmente constituídos.

Considerando o exposto acima, faço uso do presente para solicitar a V. Sª. a abertura de processo para rescisão do Contrato Administrativo Nº 060/2022/CPL, referente a Dispensa de Licitação nº 017/2022, que tem como objeto: a locação de 01 (um) imóvel o qual se destina para o funcionamento da Casa de Apoio dos Conselhos Municipais de Viseu/PA

Tal solicitação de rescisão está embasada na Cláusula Oitava – Da Rescisão:

8.1 O presente instrumento poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação de no mínimo 10 dias de antecedência.

Lembrando que o referido instrumento se encontra em vigência por meio do 1º Termo Aditivo, firmado em 27 de março de 2023.

Na certeza de Vosso Cumprimento, reitero votos de estima e consideração.

6. Ressalte-se que o Contratado foi devidamente notificado da decisão de rescisão através do Ofício nº 347/2023-GS/SEMAD/2023.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

9. O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do Termo de Contrato nº 060/2022, que tem por objeto a Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina ao funcionamento da Casa de Apoio dos Conselhos Municipais de Viseu/PA.
10. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto ante a necessidade de realizar a aquisição/locação de outro imóvel com infraestrutura capaz de abrigar todos os Conselhos Municipais legalmente constituídos, motivo pelo qual se pede a rescisão do atual contrato, evidenciando que a continuidade do mesmo somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

12. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

13. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

14. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

15. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

04. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos

todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 060/2022, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado.

17. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.
18. Viseu/PA, 11 de maio de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023